

Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator MAURICIO FARIA

Ref.: Denúncia de suposta irregularidade na venda de urnas para ossos no cemitério público da Lapa, vinculado ao Serviço Funerário do Município de São Paulo (SFMSp).

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de manifestação acerca do Relatório Conclusivo de Denúncia formulada por Marco Aurelio Marques Ribeiro, Primeiro Secretário do Conselho Comunitário de Segurança (Conseg) - Lapa (peça 3), encaminhada à Ouvidora deste Tribunal (peças 1 e 2), sobre suposta irregularidade na venda de urnas para ossos no cemitério da Lapa.

O denunciante alega, em síntese, que suspeita de fraude em vendas de urnas para exumação, pois a urna foi pedida pelo próprio funcionário do cemitério a uma floricultura local (apresentou o recibo, datado de 27.12.19, peça 4), sendo pago R\$ 100,00, quando o correto seria R\$ 78,00, conforme placa constante no cemitério. Há, também, suspeita de desvio de urnas do cemitério para a floricultura.

Intimado para apresentar seus esclarecimentos sobre o Relatório Preliminar (peça 11), o Serviço Funerário do Município de São Paulo (SFMSp) juntou aos autos suas justificativas (peça 18), as quais foram analisadas por esta Coordenadoria no Relatório Conclusivo (peça 22), com a seguinte conclusão:

Diante do exposto, reitera-se as conclusões anteriores de que o SFMSp precisa averiguar se a prática de vender urnas para acondicionar ossos exumados por meio de floricultura ainda ocorre no Cemitério Lapa; se houve desvio das urnas da Autarquia e quem são os responsáveis por tais práticas.

Também são reiteradas as demais conclusões anteriores de que a Autarquia precisa averiguar se as urnas fornecidas pela floricultura local são similares às aquelas que vende e se os preços informados aos cidadãos estão corretos, além de aperfeiçoar os controles de estoques nos cemitérios.

Ademais, é preciso que o SFMSp oriente e esclareça os servidores lotados em cemitérios sobre as consequências jurídicas e funcionais de indicar outros estabelecimentos ou de direcionar a venda de urnas plásticas para ossos às floriculturas do entorno.

Os pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Corte (AJCE) constam das peças 24 e 25.

Em nova manifestação do SFMSP (peça 31), analisada por esta Coordenadoria (peça 37), foi informado pela Autarquia que o processo SEI nº 6410.2020/00008383-0, que deveria tratar da presente denúncia, não foi localizado e, aparentemente, inexistente, e outros dois processos que tratam de denúncia similar (SEI nº 6410.2019/0009917-4 e 6067.2018/0017485-5) são sigilosos em razão do caráter sancionatório a servidor e, portanto, não estão acessíveis para consulta.

Novamente intimado, o SFMSP apresentou novos esclarecimentos (peças 43 a 45).

Atendendo à determinação da peça 47, passa-se à análise e manifestação, com base no item 3 do Relatório Conclusivo (peça 22).

2. ANÁLISE

2.1. Item da conclusão (peça 22)

Diante do exposto, reitera-se as conclusões anteriores de que o SFMSP precisa averiguar se a prática de vender urnas para acondicionar ossos exumados por meio de floricultura ainda ocorre no Cemitério Lapa; se houve desvio das urnas da Autarquia e quem são os responsáveis por tais práticas.

Também são reiteradas as demais conclusões anteriores de que a Autarquia precisa averiguar se as urnas fornecidas pela floricultura local são similares às que vende e se os preços informados aos cidadãos estão corretos, além de aperfeiçoar os controles de estoques nos cemitérios.

Alegações do SFMSP (pp. 2/5, peça 43 e pp. 1/19, peça 45)

Inicialmente, informa que determinou abertura de sindicância visando apurar: 1) a venda de urnas no cemitério da Lapa, com indicação, por servidores, da floricultura local para compra, com preços mais elevados que os tabelados pelo SFMSP; e 2) a informação que veiculou número de processo inexistente em resposta ao TCMSP; com base nos artigos 203 e seguintes da Lei Municipal 8.989/79 e no artigo 103 do Decreto 43.233/03, sendo os autos encaminhados à Comissão Permanente de Sindicância.

Apresenta o parecer jurídico que fundamentou a citada decisão e o respectivo despacho do Superintendente determinando a instauração da Sindicância (documentos SEI 038229105 e 038237782, respectivamente, pp. 1/3 e 4/5, peça 45).

Esclarece que no Ofício N. 38/SFMSP/2021 (peça 31), foi informado o novo número do processo de sindicância: SEI nº 6410.2021/0001215-3 e que, conforme informação da Sra. Presidente da Comissão Permanente de Sindicância (p. 7, peça 45), a instrução dos autos está suspensa até 15.05.21, tendo em vista que o Decreto 60.207/21 prorrogou a suspensão de prazos, prevista no inciso VII do art. 12 e no art. 20, ambos do Decreto 59.283/20, durante a pandemia.

Afirma que a administração do cemitério da Lapa desconhece as alegações da denúncia e que a urna ossuária é vendida por R\$ 74,33 e não por R\$ 78,00 como mencionado. Apresenta foto do painel dos preços para visualização dos munícipes (SEI 031673063, p. 6, peça 45) e alega que cumpre a tabela do SFMSP, com opções de pagamento via cartão de crédito e de débito.

Afirma, ainda, a administração do cemitério Lapa, que, constatada a necessidade de exumação para pronto sepultamento, são oferecidas duas opções às famílias para guarda dos despojos: saco de exumação (informando que é gratuito) ou urna plástica do SFMSP; mas há munícipes que trazem a urna adquirida em outro local ou de floriculturas próximas e que não há parceria ou indicação por parte do Serviço Funerário ou da administração de aquisição de urna de floricultura.

Informa que no relatório da Divisão de Fiscalização do SFMSP (pp. 18/19, peça 45), se constatou a existência de urnas ossuárias vendidas por floriculturas em frente ao cemitério Lapa, com preços entre R\$ 80 a R\$ 100, mas os modelos são distintos dos vendidos pelo SFMSP, pois os comercializados pela Autarquia contêm a gravação da sigla SFMSP (relatório fotográfico das urnas comercializadas pelo cemitério – pp. 8/17, peça 45) e o preço de R\$ 74,33, é inferior.

Informa, ainda, que a venda de tais urnas é feita mediante emissão de guias diárias e relatórios mensais por meio de sistema informatizado de controle de estoque físico.

Esclarece que o artigo 68, II e o § 1º do Decreto 59.196/20 permite concluir que o fornecimento de urnas é exclusividade do SFMSP, sendo vedada a comercialização alheia ao Poder Público,

e, em tese, a fiscalização dessa atividade cabe à Administração Municipal Direta, que emite licenças e autorizações.

Alega que a denúncia foi levada ao conhecimento da Subprefeitura da Lapa, para consumação do poder de polícia (conforme artigo 9º do Decreto 59.196/20), para se proceder à função fiscalizatória, cautelar e sancionatória das condutas (Processo SEI n. 6410.2021/0001996-4) e que está no aguardo de resposta referente à reiteração de solicitação de informações (SEI nº 043936317).

Análise da Coordenadoria I

Em princípio, a Autarquia instaurou procedimento de sindicância para apurar a denúncia ora tratada, conforme demonstram o despacho e o parecer jurídico mencionados pelo SFMSP.

Todavia, a suspensão do prazo até 15.05.21 não se aplica aos processos de sindicância, conforme foi alegado. Trata-se de exceção prevista no § único do art. 1º do Decreto 60.207/21¹. Portanto, a Autarquia deve retomar as oitivas da sindicância e/ou esclarecer a razão da suspensão da contagem do referido prazo.

Quanto às alegações da Administração do Cemitério Lapa de que não foram identificadas práticas de direcionamento de venda de urnas plásticas para ossos a floriculturas próximas e de que não houve desvios de urnas, deverão ser atestadas e confirmadas na Sindicância.

Lembrando que o munícipe alegou na denúncia que pagou o valor de R\$ 100,00, que um funcionário ligou para uma floricultura local, a qual forneceu o produto, entregando-o no próprio cemitério, conforme peças 3 e 4.

¹ DECRETO Nº 60.207, DE 30 DE ABRIL DE 2021

Art. 1º Ficam prorrogados até 15 de maio de 2021 os períodos de suspensão dos prazos a que se referem o inciso VII do "caput" do artigo 12 e o artigo 20, ambos do [Decreto nº 59.283, 16 de março de 2020](#).

Parágrafo único. A suspensão de que trata o "caput" deste artigo não se aplica:

[...]

IV - aos procedimentos disciplinares de que trata o artigo 2º do [Decreto nº 43.233, de 22 de maio de 2003](#);

DECRETO Nº 43.233, DE 22 DE MAIO DE 2003

[...]

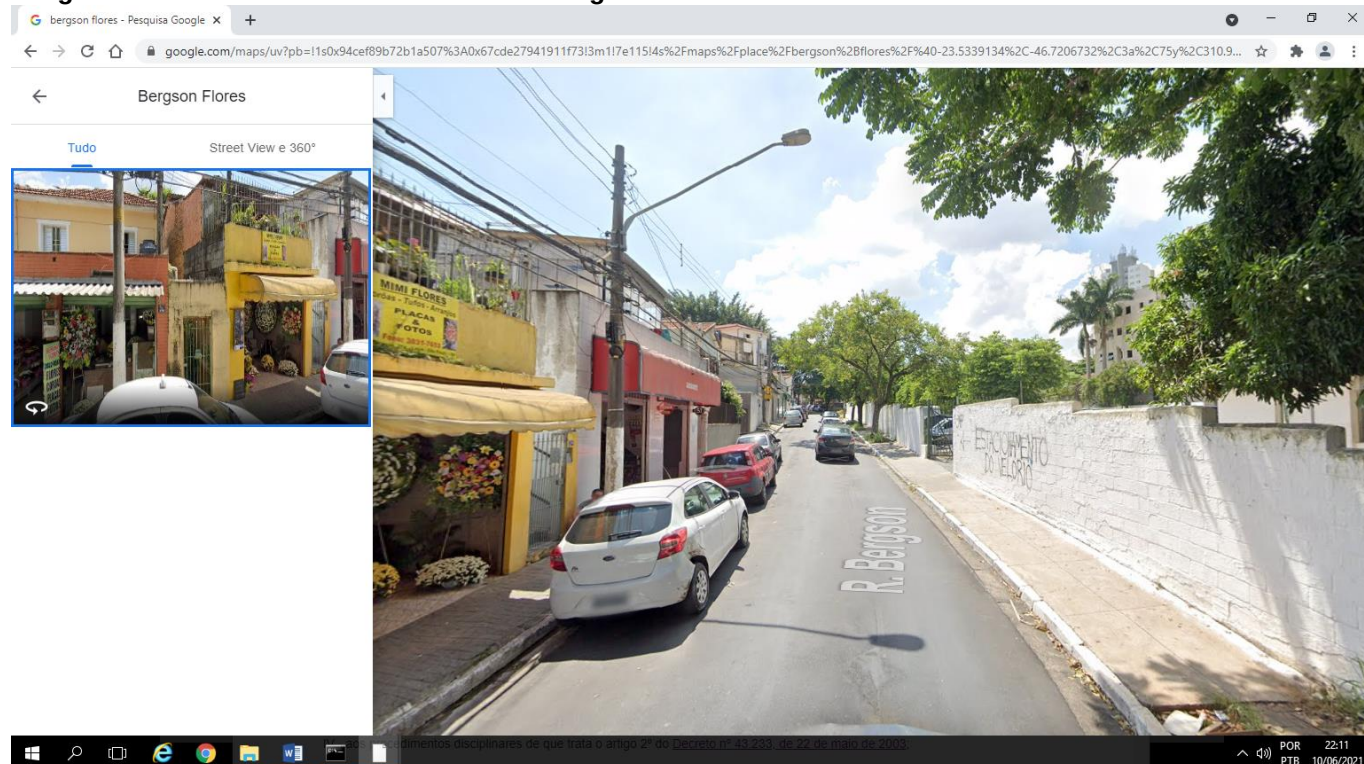
Art. 2º. São procedimentos disciplinares:

I - de preparação e investigação:

[...]

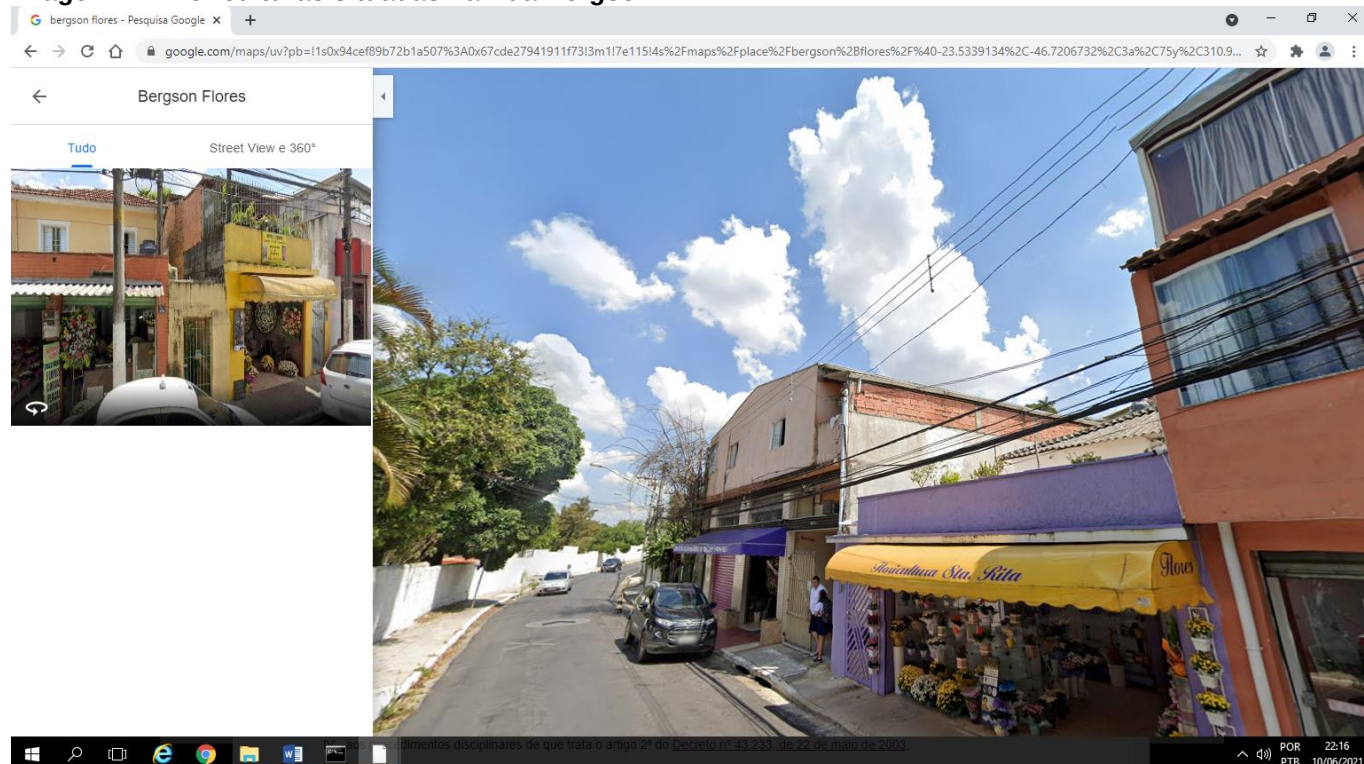
b) a Sindicância (artigos 103 a 107).

Imagem 3 – Floriculturas situadas na Rua Bergson



Fonte: consulta ao Street View – Google, acesso em 10.06.21

Imagem 4 – Floriculturas situadas na Rua Bergson



Fonte: consulta ao Street View – Google, acesso em 10.06.21

Desta forma, com base nas informações do relatório da fiscalização, não é possível afirmar que as floriculturas locais não vendem urnas similares às do SFMSP, devido à falta de informações no relatório sobre quais floriculturas foram visitadas, respectivos endereços e data da visita.

Ademais, o relatório fotográfico deve conter legenda explicativa sobre a urna fotografada e de que local pertence.

2.2. Item da conclusão (peça 22)

Ademais, é preciso que o SFMSP oriente e esclareça os servidores lotados em cemitérios sobre as consequências jurídicas e funcionais de indicar outros estabelecimentos ou de direcionar a venda de urnas plásticas para ossos às floriculturas do entorno.

Alegações do SFMSP (p. 3, peça 43)

Quanto à orientação aos servidores lotados nos cemitérios sobre as consequências jurídicas e funcionais de indicar outros estabelecimentos ou direcionar a venda das urnas plásticas para ossos às floriculturas do entorno, o SFMSP não se manifestou.

No Relatório da Fiscalização (p. 19, peça 45) constou:

Por fim, em referência a orientações aos servidores desta administração, fomos informado que estes tem sido orientado verbalmente a não indicar venda de urnas para terceiros pelos fiscais de setor, Diretoria de FM 3 e pelo próprio Administrador desta, desde 05/maio/19 início de exercício na função.

Considerando que o Administrador do Cemitério da Lapa iniciou sua função na Autarquia em 05.05.19 e a urna foi adquirida pelo denunciante em 27.12.19, da floricultura local, é necessário que os fatos sejam apurados na sindicância instaurada e sejam comprovadas as alegações.

Apenas a orientação verbal não evidencia que o servidor está consciente das consequências jurídicas e funcionais dos atos praticados, ainda mais considerando que a própria Autarquia noticiou outras ocorrências similares nesta mesma necrópole.

3. CONCLUSÃO

Com base nas informações trazidas pelo SFMSP, nas peças 43 a 45, pode-se concluir que:

As alegações da Administração do Cemitério Lapa de que não foram identificadas práticas de direcionamento da venda de urnas plásticas para ossos a floriculturas próximas e de que não houve desvios de urnas deverá ser atestada e confirmada pela Sindicância instaurada.

A alegada suspensão do prazo processual em virtude da pandemia não se aplica aos processos de sindicância, devendo ser retomadas as oitivas e/ou ser esclarecida a razão da suspensão da contagem do referido prazo.

Com base no relatório de fiscalização da Autarquia, não é possível afirmar que as floriculturas locais não vendem urnas similares às do SFMSP, devido à falta de informações no relatório sobre as floriculturas visitadas e respectivos endereços, bem como as fotografias devem conter legendas explicativas sobre o local a que pertence a urna.

Não foi informado o estoque de urnas existentes à época para se verificar a disponibilidade do produto. Também é necessário identificar a qual período pertence a urna fotografada, pois os modelos podem variar de acordo com a licitação realizada.

A orientação verbal é insuficiente para informar o servidor sobre as consequências jurídicas e funcionais do direcionamento da venda de urnas para ossos a floriculturas locais, ainda mais considerando que a própria Autarquia noticiou ocorrências similares nesta mesma necrópole.

À consideração superior.

Em 14.06.21

**SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA
ALBARELLO**
Agente de Fiscalização

**CAMILA ALEXANDRA MAJER
BALDRESCA**
Supervisora de Equipes de Fiscalização e
Controle 2

De acordo, em 14.06.21

MARCOS THULYO TAVARES
Coordenador Chefe de Fiscalização e Controle I